

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

ALEXANDRE MANUEL LOPES RODRIGUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Manuel Lopes Rodrigues; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-331-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Constituição. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Uma vez mais impossibilitados do encontro presencial em razão da vigência da Pandemia provocada pela pulverização do Covid-19, reunimos, numa tarde de sábado do inverno brasileiro, no intuito de discutir questões ecléticas sobre o Direito Penal e o Processo Penal sob a égide da Constituição Federal de 1988. Tamanha é a envergadura dos trabalhos ora apresentados que a ausência do contato pessoal e do calor dos debates presenciais foi minimizada pela profundidade e qualidade das discussões virtuais que versaram sobre os assuntos doravante apresentados.

Foram os seguintes os assuntos discutidos e que ora compõem, em textos, o livro Direito Penal, Processo Penal e Constituição I, publicado em razão do III Encontro Virtual do Conpedi:

Os autores Filipe Ribeiro Caetano e Carmen Hein De Campos, em A ‘GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA’ COMO FUNDAMENTO (IN)VÁLIDO PARA A PRISÃO PREVENTIVA, discutem a (in)validade da garantia da ordem pública para a decretação de prisão preventiva, afirmando a imprescindibilidade da demonstração de necessidade (*periculum libertatis*) para a imposição da segregação cautelar. Trata-se, pois, de trabalho crítico quanto às práticas ora vigentes em cotejo com a Constituição Federal de 1988.

Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque e Ana Paula Quadros Guedes Albuquerque, em A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES GRAVES ENQUANTO COMPORTAMENTO PÓS-DELITIVO APTO A INFLUENCIAR A ATIVIDADE DE DOSIMETRIA DA PENA PELO JUIZ, sustentam que os procedimentos de Justiça Restaurativa podem também ser adotados em casos de delitos mais graves, com potencial de repercutir favoravelmente ao condenado no momento da determinação da medida de pena. Objetiva o artigo, através de metodologia dedutiva e revisão bibliográfica, apresentar, assim, sem pretensão de esgotar a matéria, razões pelas quais a Justiça Restaurativa pode ser igualmente adotada como técnica alternativa nos delitos de maior gravidade e expor de que maneiras um eventual acordo restaurativo pode influenciar na dosimetria da pena à luz do ordenamento jurídico-penal brasileiro.

Hamilton da Cunha Iribure Júnior, Rodrigo Pedroso Barbosa e Douglas de Moraes Silva, em A EVIDENTE AUSÊNCIA DE CELERIDADE NO PROCESSO PENAL: INÚTIL

TENTATIVA DE CELEBRAR AS GARANTIAS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS, analisam o atraso da prestação jurisdicional e o conseqüente declínio das garantias fundamentais. O marco teórico se sustenta no pensamento Iluminista de Beccaria frente ao autoritarismo de um Estado punitivista. A problemática situa-se na investigação das conseqüências da ausência de celeridade na prestação jurisdicional penal. Aplicando a metodologia analítico-dedutiva conclui-se que as garantias processuais estatuídas na Carta Constitucional ficam fragilizadas, à medida que o Estado não cumpre metas humanitárias. A nova ordem processual garantista não compactua com a morosidade de um Estado que não prima pela efetividade dos direitos fundamentais.

Gisele Mendes De Carvalho e João Vitor Delantonia Pereira, em A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A RÉUS REINCIDENTES: UMA ANÁLISE CRÍTICA, externam uma compreensão sobre os fundamentos e os requisitos necessários ao emprego do princípio da insignificância, bem como criticam o entendimento doutrinário e jurisprudencial que nega sua aplicabilidade aos réus reincidentes. Com efeito, estudam o princípio bagatela como causa de exclusão de tipicidade material, em consonância com a teoria da tipicidade conglobante. Noutra giro, examinam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, colhendo-se o entendimento da Corte sobre a temática. Por fim, expõem as razões que os levaram a consignar a total viabilidade da aplicação do princípio da insignificância às condutas perpetradas por réus reincidentes.

Cristina de Albuquerque Vieira e Geovana Faza da Silveira Fernandes, em A PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS E OS DESAFIOS NA GESTÃO DAS AUDIÊNCIAS CRIMINAIS, externam que a necessidade de realização do isolamento social, decorrente do novo coronavírus, ensejou uma migração abrupta do trabalho presencial para o remoto, obrigando o Poder Judiciário a tomar iniciativas imediatas a fim de retomar o andamento dos processos judiciais. Uma das medidas mais impactantes na esfera criminal foi a autorização pelo Conselho Nacional de Justiça de realização das audiências de modo virtual. Assim, propõem examinar os desafios estruturais, materiais e éticos de implantação das audiências criminais virtuais, bem como algumas estratégias de superação, orientadas ao cumprimento das finalidades para as quais o ato processual se destina.

José Claudio Monteiro de Brito Filho e Juliana Oliveira Eiró do Nascimento, em A PERMANÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA APÓS O PERÍODO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO VÍRUS SARSCOV-2, discutem a permanência da audiência de custódia por meio da videoconferência após o período de pandemia do Sarscov-2. O objetivo é analisar a possibilidade de realizar tal ato por videoconferência de forma regular após o surto causado pelo Coronavírus. Concluem o texto

com o entendimento de que a utilização da virtualidade para concretizar a audiência de custódia não assegura adequadamente os direitos e garantias do preso, não sendo possível a sua concretização regular por esse meio tecnológico, devendo ser apenas paliativo e temporário.

Carolina Trevisan de Azevedo, em *A TENSÃO ENTRE A POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO E O DIREITO À SAÚDE EM MEIO À CRISE PANDÊMICA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO HC 188.820 DO STF*, explora, a partir do HC 188.820 do STF, a tensão observada nos Tribunais brasileiros entre a Política de encarceramento e o Direito à Saúde durante a atual pandemia. Opta-se pela metodologia de revisão bibliográfica para alcançar algumas considerações quanto à liminar que acolheu, parcialmente, em dezembro de 2020, o pedido de concessão de prisão domiciliar para os integrantes do grupo de risco da Covid-19, em estabelecimentos superlotados, desde que não respondam por crimes envolvendo violência ou grave ameaça. Pontua a autora que, apesar de representar um avanço, a decisão apresenta um caráter restritivo e algumas questões em aberto.

Andréa Flores e Karina Ribeiro dos Santos Vedoatto, em *A TUTELA DA DIGNIDADE DAS VITIMAS CRIMINAIS NO DIREITO BRASILEIRO– AVANÇOS E PERSPECTIVAS*, sustentam que, com as atrocidades decorrentes da 2ª Guerra Mundial, inicia-se a busca pela tutela da dignidade das vítimas. A partir daí, pesquisas buscaram identificar a vitimização, suas causas, espécies e consequências, levando ao surgimento de documentos reconhecendo direitos dos ofendidos, que não se mostraram suficientes para tutelá-los. As pesquisas demonstraram que muito deve ser feito no ordenamento jurídico brasileiro, em que, embora haja legislações reconhecendo direitos às vítimas, o caminho a ser percorrido é longo, seja pela edição de legislações, seja pela implementação de políticas públicas.

Yasmin Monteiro Leal e Yuri Anderson Pereira Jurubeba, em *ANÁLISE CRÍTICA DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 199/2019 E A POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO NO PROCESSO PENAL*, tecem uma análise crítica da PEC nº 199/2019, que visa antecipar o trânsito em julgado para segunda instância. Para efetivar tal intento, apresentam uma pesquisa qualitativa, alcançada por meio de pesquisa tecnológica, livros e artigos. Apresentam, outrossim, uma síntese do processo penal brasileiro, além de uma cronologia plenária do STF relacionada ao princípio da presunção de inocência e ao momento da execução penal, sem prejuízo da apresentação da referida PEC. Obteve-se, em conclusão, que o atual processo penal influencia para impunidade e insegurança jurídica.

Marcelo de Almeida Nogueira e Roosevelt Luiz Oliveira do Nascimento, em AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS COMO ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, fazem uma análise da eficácia da Pena Privativa de Liberdade e lembram a incidência grande de reincidência. Nessa ordem de ideias, fazem uma apologia das chamadas penas restritivas de direitos, uma vez que, afinal, a pena não pode ser encarada, tão somente, como uma manifestação de Poder do Estado.

Pedro Franco De Lima, Francelise Camargo De Lima e Letícia Gabriela Camargo Franco de Lima, em ASSESSORIEDADE ADMINISTRATIVA DO DIREITO PENAL EM TEMPOS DE PANDEMIA, buscam demonstrar a assessoriedade administrativa do Direito Penal em tempos de pandemia. O objetivo é verificar em que medida a regulação da vida cotidiana por parte do Estado faz com que a integralização do Direito Penal com o Direito Administrativo se torne possível. Aborda-se o paralelo existente entre o Direito Administrativo e o Direito Penal, através do estudo das técnicas de reenvio. A abordagem do tema foi feita através do método dedutivo e dialético, em que o estudo da assessoriedade administrativa do Direito Penal em tempos de pandemia foi apresentado utilizando-se das diversas fontes de conhecimento.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, em CIBERCRIMINALIDADE E IMIGRAÇÃO: A CONVENÇÃO DE BUDAPESTE E SEU PROTOCOLO ADICIONAL PARA INCRIMINAÇÃO DO RACISMO E DA XENOFOBIA PRATICADOS POR MEIO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS, externa uma problemática radicada na necessidade de mecanismos que obstaculizem a transformação da internet em um território de propagação de crimes de racismo e xenofobia. A partir do método hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica e documental analisa-se: a) em que medida a Convenção de Budapeste sobre Cibercriminalidade viabiliza respostas coordenadas a uma forma de criminalidade que requer uma persecução penal que perpassa pela cooperação internacional; b) a importância do Protocolo adicional à Convenção de Budapeste na incriminação do racismo e da xenofobia praticados por meio de sistemas informáticos.

Isabela Andrezza dos Anjos e Fábio André Guaragni, em CORRUPÇÃO PRIVADA E TRATAMENTO INTERNACIONAL, intentam averiguar qual é o tratamento conferido pelos instrumentos internacionais e pela legislação estrangeira à corrupção e, mais especificamente, à corrupção privada. Para tanto, realizando uma pesquisa explanatória e utilizado como procedimento de pesquisa o bibliográfico e o documental, busca-se compreender como a doutrina vem interpretando o tema e avaliar se existe uma orientação

quanto à criminalização da corrupção privada no âmbito internacional e consenso quanto aos modelos de tipificação. Ao final, foi observada grande heterogeneidade no que diz respeito aos modelos de tipificação.

Gabriela Silva Paixão, em **HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE SEUS FUNDAMENTOS E PERMANÊNCIA**, revela que o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), um híbrido de hospício e prisão, permanece no Brasil em oposição à desinstitucionalização promovida pela Reforma Psiquiátrica. Diante dessa contradição, a autora analisa os fundamentos teórico-normativos de sua existência; a conjugação do interesse científico do Direito Penal e da Psiquiatria em patologizar o crime; e sua permanência baseada apenas na noção de periculosidade presumida do louco-infrator. Busca-se, também, compreender como a medida de segurança atua enquanto instrumento de contenção do crime-louco. Para tanto, realizou-se pesquisa teórica sobre o tema, por meio de acesso à bibliografia especializada e da coleta de dados legislativos e jurisprudenciais.

Marcelo Costenaro Cavali e Vanessa Piffer Donatelli da Silva, em **INSIDER TRADING: ANÁLISE DOS ELEMENTOS DO CRIME DE USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA**, examinam aspectos do crime de uso indevido de informação privilegiada, previsto no art. 27-D da Lei n. 6385/1976 desde o advento da Lei n. 10.303/2001. Além da jurisprudência existente sobre esse crime nos vinte anos de vigência do tipo penal, são analisadas questões controversas, como a competência para o julgamento e processamento do delito, os possíveis sujeitos ativos do crime, o conceito de informação privilegiada e o significa de seu uso indevido, além do rol de valores mobiliários.

Priscilla Macêdo Santos e Lorena Melo Coutinho, em **MÃES VIGIADAS: UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA SOCIAL DA DECISÃO DO HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641 CONCOMITANTE À APLICAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO ESTADO DE ALAGOAS**, apresenta uma pesquisa empírica elaborada no Estado de Alagoas para averiguar os efeitos do HC coletivo 143.641 deferido pelo STF em 2018, que decidiu por converter a prisão processual preventiva em prisão domiciliar para mulheres na condição de gestantes ou mães com filhos de até 12 anos, associado à aplicação da medida cautelar do monitoramento eletrônico. Partindo da abordagem dedutiva, buscou-se contribuir ao debate processual penal com análise documental de decisões judiciais alagoanas concomitante à realização de entrevistas semiestruturadas com todos os atores processuais e administrativos envolvidos no afã de averiguar os impactos na realidade das mães vigiadas pelo Estado.

Fernanda Analu Marcolla e Alejandro Knaesel Arrabal, em **MEDIAÇÃO TECNOLÓGICA E FRAUDE DIGITAL: IMPACTOS NA PANDEMIA POR COVID-19**, externam trabalho que tem por objeto de investigação o fenômeno da fraude digital no plano da mediação tecnológica, considerando os impactos presentes na pandemia da Covid-19. Desenvolvido a partir de revisão bibliográfica, legislativa e de dados obtidos a partir de fontes indiretas, o estudo indica que, em decorrência no isolamento social, muitas atividades econômicas migraram para a modalidade home office, o que aumentou o número de acessos a rede global de computadores. Observou-se que a falta de segurança tecnológica associada ao crescente acesso à rede por usuários tecnologicamente vulneráveis, tem implicado no incremento de fraudes digitais.

Adriane Garcel, Laura Gomes de Aquino e Eleonora Laurindo de Souza Netto, em **O DOLO A PARTIR DO GIRO LINGUÍSTICO: UMA PROPOSTA**, objetivam, como solução à problemática da insuficiência das teorias psicológicas e normativas na caracterização do dolo, apresentar um novo paradigma interpretativo a partir da filosofia da linguagem e da teoria significativa. Propõe-se compreender o dolo como um compromisso com o resultado, no qual os jogos de linguagem atribuem significado à ação. Como metodologia, parte-se da análise bibliográfica dos trabalhos de Vives Antón, Ludwig Wittgenstein, Paulo César Busato e Rodrigo Cabral para explicar o maior grau de reprovabilidade inerente às condutas dolosas, bem como a caracterização do dolo eventual.

Alexandra Fonseca Rodrigues e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues, em **O PODER PUNITIVO ESTATAL X OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO: ESTABELECENDO AS REGRAS PARA UMA RACIONALIDADE PENAL**, objetivam efetivar uma análise do Poder Punitivo Estatal e dos direitos fundamentais do acusado à luz de uma racionalidade penal crítica e valorativa. O escopo é o de entender quais os limites para que o exercício do jus puniendi estatal não sacrifique os direitos e garantias do réu, reservando a este um papel de inimigo estatal. Para tanto, será proposto o estudo das relações de Poder Estatal, especialmente no âmbito criminal; dos direitos fundamentais do acusado; e das regras que devem ser obedecidas para a construção de um Direito material e processual Penal mais efetivo, crítico e constitucionalizado.

Francisco Geraldo Matos Santos e Renato Ribeiro Martins Cal, em **O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO JULGADOR ORIGINÁRIO E A (IN)APLICABILIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**, tratam da competência originária do STF em julgar crimes comuns e a (in)aplicabilidade do direito fundamental ao duplo grau de jurisdição. Trata-se de um texto fruto de pesquisa teórica e documental, em que, a partir da utilização do método lógico-abstrato, a questão é discutida à

luz do texto constitucional, que não possibilita qualquer ressalva quanto ao direito ao recurso, e o Pacto de São José da Costa Rica.

André Giovane de Castro e Emanuele Dallabrida Mori, em PANDEMIA DE COVID-19 E MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, os autores revelam que a pandemia de Covid-19 desafia os controles sanitário e securitário. Enfatizam que o trabalho objetiva analisar o sistema carcerário brasileiro à luz dos direitos humanos e da violência, bem como refletir a adoção do monitoramento eletrônico, com o intuito de conter a disseminação do vírus, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A partir da metodologia do estudo de caso, considerando a seleção e o exame de jurisprudência, observou-se a resistência à utilização da tornozeleira eletrônica e a necessidade de contestar a racionalidade punitiva.

Luiza Cristina de Albuquerque Freitas, em TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO: O RECONHECIMENTO DO CRIME A PARTIR DA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR, revela que, apesar de formalmente proibido, o trabalho em condições análogas a de escravo continua sendo utilizado no Brasil. O estudo tem como objetivo analisar a interpretação dada ao artigo 149 do CPB pelo TRF-3 e permitiu constatar que, no âmbito do TRF 3, diferentemente dos demais, o conceito de trabalho escravo é desassociado da necessária restrição de liberdade do trabalhador, sendo reconhecida a alternatividade do tipo penal e, ainda, a tutela da dignidade da pessoa como bem jurídico protegido.

Alexander Rodrigues de Castro e Wanderson Fortunato Loiola Silva, em VIOLÊNCIA SEXUAL DE MENORES, A DIGNIDADE HUMANA E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, abordam o tratamento que as legislações, ao longo da história, dispensaram à criança, a iniciar pelo Código de Hamurábi até o Estatuto da Criança e do Adolescente. Mostram a chegada da criança, vítima de violência sexual intrafamiliar, ao Sistema de Justiça, e as principais dificuldades observadas pelos profissionais para o enfrentamento do fenômeno, bem como seus reflexos nos direitos da personalidade. Por último, apontam alternativas à proteção da criança à luz da legislação vigente. Para tanto, o trabalho utilizou o método hipotético-dedutivo, fundamentado em pesquisa e revisão bibliográfica de obras, artigos de periódicos, legislação e jurisprudência.

Lidiane Moura Lopes e Maria Vitória de Sousa, em ‘GASLIGHTING’ E A SAÚDE MENTAL: OS EFEITOS DA PANDEMIA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER, discutem a violência psicológica contra a mulher,

que ganha contornos de crueldade na figura do “gaslighting”, já discutido a tempo na dramaturgia e que se revela como o comportamento que leva o agressor a incutir na mente da vítima que esta está perdendo a sanidade. Analisa-se a proteção constitucional dada a mulher contra as formas de violência doméstica, as principais medidas de enfrentamento da questão, notadamente diante do isolamento social provocado pela pandemia causada pelo COVID-19.

Pode-se observar, portanto, que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas, nacionais e/ou internacionais, dogmáticos ou práticos, atualmente discutidos em âmbito acadêmico e profissional do direito, a partir de uma visão crítica às concepções doutrinárias e/ou jurisprudenciais.

Tenham todos uma ótima leitura. É o que desejam os organizadores.

Inverno de 2021

Alexandre Manuel Lopes Rodrigues

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

**“GASLIGHTING” E A SAÚDE MENTAL: OS EFEITOS DA PANDEMIA NA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER**

**“GASLIGHTING” AND MENTAL HEALTH: THE EFFECTS OF PANDEMIC ON
DOMESTIC PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN**

**Lidiane Moura Lopes ¹
Maria Vitória de Sousa ²**

Resumo

O presente artigo tem por objetivo discutir a violência psicológica contra a mulher, que ganha contornos de crueldade na figura do “gaslighting”, já discutido a tempo na dramaturgia e que se revela como o comportamento que leva o agressor a incutir na mente da vítima que esta está perdendo a sanidade. Analisa-se a proteção constitucional dada a mulher contra as formas de violência doméstica, as principais medidas de enfrentamento da questão, notadamente diante do isolamento social provocado pela pandemia causada pelo COVID-19.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar contra a mulher, Violência psicológica, “gaslighting”, Pandemia

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to discuss psychological violence against women, which takes on the form of cruelty in the figure of “gaslighting”, already discussed in time in dramaturgy and which reveals itself as the behavior that leads the aggressor to instill in the victim's mind that this is losing sanity. The constitutional protection given to women against forms of domestic violence is analyzed, the main measures to face the issue, notably in view of the social isolation caused by the pandemic caused by COVID-19.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Domestic and family violence against women, Psychological violence, “gaslighting”, Pandemic

¹ Doutora (UFC). Pós-doutoranda (EGN)

² Graduanda em Direito

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, a violência contra a mulher faz-se presente nas mais variadas sociedades. Entendida enquanto gênero a violência contra a mulher encontra na relação homem *versus* mulher decorrentes das relações conjugais uma de suas mais drásticas facetas. No entanto, o evoluir da sociedade e o reconhecimento de formas outras de relações amorosas, a exemplo das homo afetivas revelou que os atos de violência ainda se mantiveram como um ingrediente constante no âmbito da convivência afetiva.

O que torna as relações abusivas comum é o traço que une a vítima, sempre em condição de submissão, ao agressor que a manipula e se impõe com atos de violência, físicas ou veladas, sendo esta última o objeto central do estudo ora proposto, cuja análise repousa na análise da violência psicológica.

Trata-se de um tema relevante cuja inspiração ao artigo remonta da abordagem feita já na década de 40, através de peças teatrais e do cinema, que em tempos longínquos analisaram o perfil do homem agressor e manipulador frente a uma mulher, ainda socialmente inferior, que deixava-se sucumbir às suas estratégias.

A partir das premissas acima apresentadas é traçado o estudo da violência psicológica contra a mulher, no fenômeno conhecido como “gaslighting” – no qual o agressor leva a mulher a pensar que está ficando louca, ou mesmo que as percepções que tem sobre a realidade, muitas das vezes envolvendo o próprio relacionamento são totalmente equivocadas, quando correspondem à realidade.

A análise é feita à luz da doutrina jurídica, de estudos que extraímos da psicologia, da sociologia, da própria economia que mostra que a condição economicamente inferior da mulher nas relações heteroafetivas – que aos poucos vem mudando – contribuíram para o seu protagonismo como vítima das mais variadas formas de abuso.

Desta forma, a pesquisa que ora se relata por intermédio deste artigo é de caráter eminentemente exploratório e de cunho dedutivo, havendo-se utilizado, como fonte, de um levantamento bibliográfico e de dados mais atuais, pretendendo estabelecer a evolução do tratamento conferido à violência psicológica contra a mulher no Brasil a partir da proteção constitucional conferida pela Carta de 1988 e os avanços trazidos pela legislação infraconstitucional específica, através da Lei 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha” em triste homenagem a mais uma vítima da violência.

2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA MULHER: UM NOVO DESPERTAR PARA O PROBLEMA

A Constituição Federal de 1988 constitui-se em um marco para o reconhecimento dos direitos humanos no Brasil, consolidou-se como a “Constituição Cidadã” reconhecendo e buscando na máxima medida possível os direitos fundamentais mais elementares, orientada pelo princípio maior de interpretação e conformação que é o da dignidade da pessoa humana¹.

Neste sentido ao estabelecer premissas de proteção e igualdade entre homens e mulheres consolidou na ordem nacional o reconhecimento da dignidade que é inerente a todos. Como previsão específica trouxe ainda a previsão no artigo 5º, inciso III de que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, protegendo com isso a integridade física e psíquica das pessoas como um direito subjetivo a todos inerentes, sendo “um direito de defesa, no sentido de um direito a não ser agredido ou ofendido em termos de integridade física e psíquica” (SARLET *et al*, 2015) – eis a sua dimensão subjetiva.

Desta forma, como direito subjetivo implica na não atuação do Estado na esfera de proteção, mas isso entendido no sentido de poder de disposição do próprio corpo, como acontece através de intervenções para colocação de adereços, como é o caso do piercing e da tatuagem. Entretanto, há que se reconhecer forçosamente a existência de um direito de exigir do Estado prestações visando tornar efetiva a proteção da integridade física e psíquica e é aqui que reside a intervenção estatal positiva (SARLET *et al*, 2015).

Nossa atual Constituição Federal ao tratar no Capítulo VII da proteção conferida à família, à Criança, ao Adolescente, ao Jovem e ao Idoso, pontua no artigo 226, parágrafo 8º que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, ou seja, não se resume apenas a violência que tem como vítima a mulher e nem poderia fazê-lo, pois fincada em bases que primam pela busca da igualdade.

Na esteira da proteção constitucional seguiu-se a proposição do Projeto de Lei n. 4.559/2004 que culminou com a aprovação da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, com

¹ É importante observar que a dignidade da pessoa humana figura na Constituição de 1934 que sofreu fortes influência das Constituições de Weimar, especificamente inserida no título que tratava dos princípios da ordem econômica e social. Hoje encontra-se já no primeiro Título, incluída como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (SARLET; MARINONI, MITIDIERO, 2015).

entrada em vigor desde o dia 22 de setembro de 2006, cuja exposição de motivos faz referência direta ao caso que envolveu como vítima Maria da Penha Maia Fernandes e culminou com a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA)².

2.1 Os Juizados Especiais de Violência Doméstica contra a Mulher: contribuições para um processo penal “feminista”

Ao longo dos anos várias foram as transformações que o processo penal já passou, desde sua concepção clássica, como “um conjunto de atos jurídicos, concebidos de forma sistemática e finalística, através dos quais o Estado presta a jurisdição” (JARDIM; AMORIM, 2016, p. 559), cujo Código de Processo Penal brasileiro nasce num contexto histórico complicado com pouquíssima garantias e nenhuma preocupação com a figura da vítima, relegada a um papel secundário.

Com o advento da Lei 9.099/95 o processo penal passa a cindir-se historicamente em clássico e consensual, trazendo a lei que criou os Juizados Especiais Criminais uma preocupação maior com a vítima, o que pode ser vislumbrado através da composição civil dos danos em seu favor, mas que reflexamente beneficia o autor da infração penal ao acarretar a renúncia ao direito de queixa e de representação³.

Ocorre que pela benevolência da lei através de seus institutos despenalizadores, como é o exemplo da exigência da representação na ação penal por crime de lesão leve⁴,

² Estabelece a exposição de motivos da Lei 11.340/2006 que “em abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, órgão responsável pelo recebimento de denúncias de violação aos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará, atendendo denúncia do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), publicou o Relatório nº 54, o qual estabeleceu recomendações ao Estado Brasileiro no caso Maria da Penha Maia Fernandes. A Comissão concluiu que o Estado Brasileiro não cumpriu o previsto no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Recomendou o prosseguimento e intensificação do processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra a mulher no Brasil e, em especial recomendou “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo” e “o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/SMP/2004/16.htm. Acesso em 27.09.2020.

³ Lei 9.099/95: Art. 74. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

⁴ No mesmo sentido a Súmula 542-STJ: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

acabou por tornar-se incompatível com a necessidade de um maior recrudescimento no trato dos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, o que levou o próprio legislador na Lei Maria da Penha a rechaçar a possibilidade de sua aplicação, dispondo no artigo 41 que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Por outro lado, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar surge com a finalidade de garantir à mulher vítima da violência um tratamento diferenciado, ao ponto inclusive, de prever a acumulação das competências cíveis e criminais para o conhecimento e julgamento das causas, como dispõe o artigo 14 da Lei 11.340/2006. Salientando a importância do gênero no delinear do processo penal temos que

[...] o modo de funcionamento do sistema de justiça criminal também não. Pelo contrário, o processo penal e o modo de funcionamento do sistema penal não só reproduzem desigualdades baseadas no gênero, mas produzem muitas destas próprias desigualdades (MENDES, 2020, p. 129).

Eis, a necessidade de pensar não apenas a reprimenda os modos de instrumentalizar a aplicação da lei seguindo uma linha que proteja a vítima e torne menos árdua a busca pela resolução do conflito que perpassa na maioria dos casos por mais de uma área do direito. Soma-se ainda o fato de que a crença popular incutiu nas mulheres a errônea ideia do “abandono do lar” quando na verdade o que se está a “abandonar” são os atos de violência, sem repercussão na manutenção dos seus direitos.

2.2 Um olhar crítico sobre a Lei Maria da Penha

Importante observar que antes da Constituição Federal de 1988, o Brasil já havia aderido à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW, da ONU datada de 1979, o que o fez em 1983, ainda que com algumas reservas, sendo ratificada pelo Congresso Nacional no ano seguinte, mantida as mesmas reservas.

Anos depois, já sob a vigência da Constituição de 1988, adveio a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), ratificada em 1995 constitui-se em um importante marco

importante nas discussões da lei específica para prevenir e reprimir a violência contra a mulher nos âmbito das relações domésticas e familiares.

Desta forma, no ano de 2004 o Grupo de Trabalho Interministerial iniciou a elaboração de um projeto que culminou com o Decreto 5.030, de 31 de março de 2004, versando sobre mecanismos de combate e prevenção à violência doméstica contra as mulheres, restando estabelecida a urgência na confecção da lei, consoante disciplinou o artigo 3º “[...] apresentar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, no prazo de sessenta dias contados da publicação da portaria de designação de seus membros, prorrogáveis por mais trinta dias”.

Interessante observar que os mecanismos de defesa concebidos na Lei Maria da Penha não se preocuparam diretamente na implementação de uma cultura de não violência contra a mulher limitando-se a elencar medidas que se coadunam mais com os instrumentos de contra-violência e que não conseguem satisfatoriamente resolver os conflitos.

Ensina-nos Jean-Marie Muller que a dignidade e a liberdade devem ser resguardadas com instrumentos que combatam a violência de forma não violenta, eis uma reflexão filosófica que mostra-se imponente na busca pela conscientização do deste lamentável fenômeno. Em outras palavras defende o autor que é preciso romper o ciclo o que só será alcançado quando se combate as próprias causas da violência (MULLER, 2007).

O tempo transcorrido desde a entrada em vigor da Lei 11.340/2006 mostra que combater a violência contra a mulher no âmbito das suas relações domésticas e familiares apenas com a contra-violência extraída das normas repressoras ainda é inócua, ao menos isoladamente, pois o número de vítimas torna-se cada vez mais exponencial.

Iniciar uma análise acerca das normas inseridas na Lei 11.340/2006 mostra-nos logo no início que há uma repetição desnecessária de alguns direitos fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988, a exemplo da cláusula maior de igualdade entre todos, consoante dispõe o artigo 5º, inciso I dispondo que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, o que torna desnecessários os dispositivos dos artigos 2º e 3º da lei especial⁵.

⁵ Lei 11.340/2006 – dispõe os dispositivos mencionados “Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver

Um outro dispositivo que soa estranho encontra-se na previsão do artigo 3º, parágrafo 1º, ao estabelecer no seu início que “o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares”, em nosso entendimento não há sentido em excluir ou incluir um gênero da proteção dos direitos humanos, cuja designação já abrange a todos.

Ressalta-se ainda que a despeito da ideia de que a referida lei traz a proteção através da criminalização de atos de atos de violência contra a mulher, o que se tem na prática são determinações importantes, a exemplo da Implementação de atendimento policial especializado para as mulheres nas Delegacias de Atendimento à Mulher, assim como a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Há aqui importante previsão de natureza processual buscando facilitar a tramitação de ações, muitas vezes de natureza diversas, permitindo através do artigo 13 o processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher⁶.

Quanto às medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006, a exemplo do afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; assim como a proibição de “aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor”, conforme determina a Lei.

3 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: UMA VISÃO CRÍTICA DO PROBLEMA À PARTIR DA ANÁLISE DO FILME “GASLIGHTING” (1944)

Em livre tradução a palavra inglesa “Gaslighting” remete a ideia de manipulação e tornou-se conhecida com este emprego através da peça teatral “Gas Light” de 1938⁷, do

sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (grifo nosso).

⁶ Cumpre aqui observar que o STF ao julgar o HC 102.150 de relatoria do então Ministro Terori Zavascki, deixou assentado que o Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher teria competência para a 1ª fase, que uma vez encerrada, seria remetida à Vara do Júri.

⁷ Quanto à designação dada ao fenômeno temos que “a gênese desse nome ocorreu devido à manipulação psicológica sistemática utilizada pelo personagem contra sua esposa. O nome é “meia luz”, visto que se refere a um tipo de iluminação da época, à gás, onde se poderia modificar a intensidade da luz. Isso era uma

dramaturgo britânico Patrick Hamilton, que serviu de inspiração a dois filmes com a mesma temática: uma versão em 1940 e outra de 1944 contando no elenco com Ingrid Bergman e Charles Boyer nos papéis principais.

Na prática significa o “apagar e acender de luzes” o que se passa no filme quando o marido continuamente diminui e aumenta a quantidade do gás que era utilizado para gerar as luzes da casa, o que explica a própria tradução que recebeu em português: “À Meia Luz”. Esta atitude fazia com que a esposa frequentemente questionasse o ocorrido o que era insistentemente negado, levando-a a achar que “estava vendo coisas”.

Mostra o filme, ainda que implicitamente que há uma dependência da esposa que deixou a profissão que exercia para dedicar-se ao casamento e que aos poucos vai inclusive perdendo a vontade de exercê-la ainda que como um hobby, nos raros momentos de distração que lhes são concedidos.

As ações do homem no intuito de fazê-la sentir-se cada vez mais mentalmente adoecida passou a incluir outros atos, como o de esconder objetos, assim como o de ouvir passos em um local que lhe parecia abandonado. É então que o marido propõe que ela se isole do mundo, pois encontra-se com a sanidade fortemente comprometida, perpetuando o jogo de manipulação psicológica e a dependência da vítima em relação a sua pessoa. Como já dizia Simone de Beauvoir o homem encontra na sua companheira “mais cumplicidade do que em geral o opressor encontra no oprimido” (2009, p.684), o que favorece a dominação.

3.1 “Gaslighting”, “Mansplaining” e a “Síndrome da Rã Fervida”: principais diferenças

A distinção parte da análise da palavra “mansplaining” que nasce da junção de duas palavras em inglês: “man” (que significa em português homem) e “splaining” (que é traduzida como uma derivação do verbo explicar). Em comum: ambas são formas de abuso psicológico contra a mulher.

Em síntese, conforme visto anteriormente, o “gaslighting” consiste numa forma de “uma manipulação psicológica que faz a vítima acreditar que está com a mente

das situações que fazia parte do jogo de manipulação do marido para desestabilizar a sua esposa, pois ele diminuía e aumentava e quando ela percebia, ele negava a mudança” (SOUZA, 2017).

embaralhada, ou que determinado evento não ocorreu, ou aconteceu de forma diferente da que ela se recorda” (KUSTER, 2017, p. 96).

Já o “mansplaining” se refere ao fato de um homem tentar explicar a uma mulher algo que ela domina, ignorando seus conhecimentos sobre o assunto em ato de total menosprezo.

O “gaslighting” e o “mansplaining” não são as únicas formas de agressão psicológica contra a mulher, existem outras formas veladas como é o caso do “maninterrupting” que ocorre quando uma mulher é constantemente interrompida na sua fala por um homem.

Cabe ainda traçar ainda um breve paralelo entre a chamada “síndrome da rã fervida” e o processo massacrante que finda na violência sofrida por muitas mulheres em relacionamentos psicológicos abusivos. A síndrome da rã fervida resumidamente ocorre quando uma rã é colocada em um recipiente com água fria e a sua temperatura é elevada lentamente de tal maneira que o corpo da rã vai se adaptando até chegar ao ponto em que água está tão quente que o anfíbio já não consegue sair do reservatório e acaba morrendo⁸.

Trata-se de uma visão crítica à adaptação das pessoas à situações ruins e que podem culminar em sua própria destruição. No caso da rã esta não tenta nem mesmo fugir e quando poderia fazê-lo já não tem a chance de lograr êxito. Ou seja, na última fase mencionada acima a manipulação feita pelo agressor chega ao ponto em que a vítima não consiga sair da relação abusiva, não enxerga saída, ou quando enxerga é tarde demais para fugir, como ocorre com a rã que não consegue sair da água fervente.

O paralelo entre a síndrome da rã fervida e o gaslighting ocorre porque, assim como a água, o relacionamento começa de forma calma, pacífica e agradável, e com o tempo os sinais da relação é tóxica vão surgindo de forma velada, como o aumento da temperatura da água, levando a vítima a pensar que as atitudes do agressor são naturais se colocando em um lugar de submissão na relação e a adaptação vai acontecendo, como o corpo da rã, até chegar à agressão verbal e, por fim, a física, não é em outro sentido que temos a conclusão de que

Homem algum vai começar a espancar sua mulher da noite para o dia, sem razão aparente, em uma crise momentânea. A maior parte dos cônjuges violentos primeiro prepara o terreno, aterrorizando a companheira. Não há

⁸ Disponível em: <https://osegredo.com.br/sindrome-da-ra-fervida-e-o-perigo-de-se-acostumar-as-situacoes-negativas-da-vida/>. Acesso em 03.04.2021.

violência física sem que antes não tenha havido violência psicológica (HIRIGOYEN, 2006, p. 27).

Percebe-se, portanto, que são etapas que se sucedem num grau de maior agressividade que muitas vezes só cessam quando a vítima morre na mão do seu algoz, conduta que hoje encontra-se tipificada no Código Penal brasileiro como “femicídio” (artigo 121, § 2º, inciso VI), daí a importância que deve ser dada a coibição da violência psicológica, o que só pode ser alcançado com a consciência da sua gravidade.

3.2 GASLIGHTING e a proteção penal no abuso psicológico contra a mulher

Não resta dúvida de que a violência doméstica contra a mulher foi desenhada num contexto histórico, social e econômico estigmatizante para o gênero feminino e, infelizmente, o avançar da sociedade e o reconhecimento da mulher nos mais variados contextos ainda não foram suficientes para suplantarem o triste cenário dos abusos físicos e psicológicos vivenciados pelas vítimas.

A Lei 11.340/2006 conceitua a violência psicológica no artigo 7º, inciso II, como

qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Trazendo para o Código Penal temos os crimes contra a honra como exemplos de subsunção de vários comportamentos empreendidos contra as vítimas. Neste sentido chama-se os crimes de difamação e injúria, previstos respectivamente nos artigos 139 e 140 como seus principais representantes⁹.

Ao atribuir à mulher um fato que seja ofensivo a sua honra, ainda que verdadeiro, incorre o agente no crime de difamação, não cabendo a exceção da verdade, pois a falsidade ou não da atribuição é irrelevante para a proteção penal.

⁹ Dispõem que “Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”.

Há que se observar ainda além dos crimes contra a honra, ao atingir a integridade psíquica da vítima, tem-se a prática do crime de lesão que não abrange apenas a integridade física, mas em igual intensidade a psíquica.

O Código Penal no artigo 129, parágrafo 9º dispõe acerca da situações em que a lesão é “praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”, sancionado com pena de detenção de três meses a três anos.

Por fim, a tortura também pode restar caracterizada quando há no agente que a intensão de provocar intenso sofrimento na vítima, podendo esta inclusive estar sob sua guarda, poder ou autoridade. Trata-se da Lei 9.455/97 que recebe tratamento de crime equiparado a hediondo, o que dificulta o acesso a benefícios no âmbito da execução penal, a exemplo da progressão de regime e do livramento condicional, a exigir prazos maiores para a sua concessão.

4 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA NOVA VARIANTE

Considerada como “a maior emergência de saúde pública que a comunidade internacional enfrenta em décadas”¹⁰, a pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), trazendo sérios danos à saúde mental das pessoas. A pandemia trouxe entre outras consequências um aumento do número de casos de violência doméstica. Neste sentido em discurso no Senado Federal, a Senadora Zenaide Maia (Pros-RN) manifestou-se observando que

A violência doméstica aumentou muito na pandemia. No Rio Grande do Norte, por exemplo, o número assusta: 258% a mais de casos de agressões contra mulheres entre março e maio, em comparação com 2019. Isso não pode continuar, não adianta lei avançada se não houver engajamento de toda a sociedade nesta luta — avaliou¹¹.

¹⁰ L. M. (2020). Saúde mental e intervenções psicológicas diante da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Estudos de Psicologia (Campinas), 37, e200063. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-0275202037e200063>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-166X2020000100501&script=sci_arttext&tlng=pt.

¹¹ Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/07/nos-14-anos-da-lei-maria-da-penha-senadoras-pedem-aco-es-e-mais-educacao>. Acesso em: 15.09.2020.

Mas o fenômeno não se restringiu ao nosso território nacional, sendo sentido em todos os países que enfrentaram a disseminação do vírus com a adoção de medidas de isolamento, favorecendo um contato temporal maior entre as mulheres e os possíveis agressores¹². Parte-se da premissa então que

Nesse cenário de fragilidade, materializam-se os efeitos da COVID-19, por exemplo, quando optamos pelo isolamento social em casa. Opção que vem revelando desafios, sobretudo para as mulheres e que tem pressionado as políticas públicas envolvidas no enfrentamento à violência contra as mulheres¹³.

Dados não tão recentes já davam conta de que é no ambiente doméstico e familiar que ocorrem mais de 50% das situações de violência contra a mulher – cerca de 60% e “na maioria das vezes o agressor é alguém com quem a vítima mantém ou manteve uma relação de proximidade íntima.

Os números apontam que 46% dos casos de violência são provenientes de agressores de relações atuais e 23% de relações passadas” (ARAÚJO, 2008). São portanto números que há muito já despontam como um prenúncio de situações cíclicas.

Os frutos da violência psicológica são avassaladores na vida de uma mulher, indo desde sentimento de inferioridade e depressão até a instauração de uma processo de aceitação da própria insanidade. Lidando com o problema na prática, explica a defensora pública e supervisora do Nudem¹⁴, Jeritza Braga que essa violência é

silenciosa, não deixa marcas físicas, mas deixa marcas impressas na alma [...] a mulher que é ferida, ao longo de um relacionamento, tem sua autoestima prejudicada e não consegue perceber essas nuances. Quando o homem a intimida, ridiculariza e limita seus direitos, ela não percebe de forma rápida que está em um relacionamento abusivo e tem dificuldade de se desvencilhar, porque tende a minimizar, até por uma questão cultural mesmo¹⁵.

¹² Pesquisa divulgada pela FIOCRUZ revela a abrangência do problema. Disponível em: <http://www.cpqrr.fiocruz.br/pg/artigo-mulheres-violencia-e-pandemia-de-coronavirus/>. Acesso em 20.09.2020.

¹³ Artigo: Mulheres, violência e pandemia de coronavírus. Disponível em: <http://www.cpqrr.fiocruz.br/pg/artigo-mulheres-violencia-e-pandemia-de-coronavirus/>. Acesso em 20.09.2020.

¹⁴ NUDEM é o Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

¹⁵ Disponível em: <http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/voce-esta-ficando-louca-entenda-o-gaslighting-um-dos-tipos-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher-2/>. Acesso em 25.09.2020.

A ausência de marcas físicas explica o porquê da violência psicológica ainda ser tão negligenciada pela vítima e pouco discutida na sociedade, o que só colabora para o aumento do número de casos, pois torna-se mais difícil de ser identificada.

Há ainda o fator social e econômico, que ainda torna muitas mulheres dependentes de seus companheiros, quando não largam a profissão para dedicar-se à família e com isso tornam-se da mesma forma carecedoras do amparo material que lhes é fornecido às duras penas nessas situações.

4.1 O que os números falam acerca da violência psicológica contra a mulher

Segundo dados oficiais constantes no site do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, publicado em 08 de março de 2019, os números da violência psicológica praticados contra a mulher no ambiente das relações domésticas e familiares somavam 877 casos¹⁶, referentes ao período de janeiro e fevereiro de 2019.

Em dados divulgados pelo Conselho Nacional de Saúde, vinculado ao Ministério da Saúde, apontou-se que em São Paulo, o Ministério Público divulgou que o número de casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher cresceu 29% em março de 2020, em comparação a fevereiro de 2020, ou seja, logo no início das medidas de isolamento social, já havia uma linha bem acentuada apontando para um aumento significativo das ocorrências.

Ainda segundo um levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, conduzido a pedido do Banco Mundial, temos que “houve um aumento de 431% em relatos de brigas de casal entre fevereiro e abril de 2020”¹⁷. A mesma pesquisa revelou que os casos de feminicídio subiram 22,2% entre os meses de março para abril em 12 estados brasileiros (Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo). Observa-se entretanto, com base em estudos sobre o tema que a mera análise dos dados de forma isolada

¹⁶ Dados disponíveis em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/marco/denuncias-de-violencia-fisica-moral-e-psicologica-aumentam-cerca-de-19-96-no-ligue-180>. Acesso em: 20.09.2020. No mesmo site os números da violência física somavam 7.854 casos no mesmo período.

¹⁷ Disponível em: <https://www.oab-bnu.org.br/attachments/article/26153/artigo%20violencia%2001.10.pdf>. Acesso em 03.04.2021.

[...] pode não refletir a realidade sobre o padrão de comportamento em meio à quarentena. Isto é, não é possível afirmar o quanto a violência doméstica cresceu apenas observando esses números devido ao provável aumento de subnotificação na atual circunstância¹⁸.

O Atlas da Violência divulgado em 2020¹⁹ traz uma análise interessante no que se refere ao homicídio de mulheres nas residências e por arma de fogo, observando quantitativamente que “entre 2013 e 2018, ao mesmo tempo em que a taxa de homicídio de mulheres fora de casa diminuiu 11,5%, as mortes dentro de casa aumentaram 8,3%”, conclui-se com base nos percentuais apresentados que a casa tem sido o principal palco para a prática de crimes contra mulheres.

4.2 Por mais “ações” afirmativas em favor da mulher que sofre violência psicológica

A violência física ainda desponta como aquela que traz os números mais alarmantes, apontando o Atlas da Violência de 2019 que no ano anterior “uma mulher foi assassinada no Brasil a cada duas horas, totalizando 4.519 vítimas”²⁰. Estes números revelam o porquê das outras formas de violência, a exemplo da psicológica e da patrimonial, ainda serem relegadas a um plano secundário de preocupações.

O artigo 8º da Lei Maria da Penha prevê que

a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes.

E passa a seguir a listar algumas dessas ações, a exemplo da promoção de realização de “campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres”, consoante o inciso V determina.

¹⁸ Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4409>. Acesso em: 03.04.2021.

¹⁹ Se refere a dados que compreendem o período de 2008 a 2018.

²⁰ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf>. Acesso em: 20.09.2020.

A Defensoria Pública do Estado do Ceará através do Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (NUDEM) divulgou no ano de 2020 que “97,27% delas são vítimas de violência psicológica e permaneceram sem romper este ciclo por um período entre 5 a 10 anos”²¹. A violência psicológica é bem comum no dia a dia dos profissionais que lidam com doenças psicológicas.

Não é em outro sentido que Valeska Zanella, representante do Conselho Federal de Psicologia (CFP) no Conselho Nacional dos Direitos da Mulher observou que “uma das violências mais comuns e mais banalizadas é a violência psicológica. Em quase 20 anos de clínica nunca atendi um caso de mulher que não relatasse violência psicológica, isso é naturalizado”²².

Há um estudo que levou à elaboração de um ciclo de violência contra a mulher que compreende 4 fases (WALKER, 2009):

1ª) surge das tensões acumuladas no cotidiano, consistindo em injúrias e ameaças, o que gera na vítima uma sensação de perigo;

2ª) num segundo estágio, considerado como de tensão máxima, o agressor passa ao maltrato físico e psicológico contra a vítima;

3ª) após as agressões tenta-se uma reconciliação (fase de lua de mel); e

4ª) fase da calmaria na qual o agressor promete viver na normalidade.

À luz dos preceitos fundamentais atentamos que tratar de direitos humanos, tema maior na análise e estudo das normas de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, requer sempre uma leitura orientada pelo já citado princípio da dignidade da pessoa humana, consoante prescreve o §1º do artigo 3º da Lei 11.340/2006 ao estabelecer que “o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (grifo nosso).

²¹ Disponível em: <http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/voce-esta-ficando-louca-entenda-o-gaslighting-um-dos-tipos-de-violencia-psicologica-contr-a-mulher-2/>. Acesso em 25.09.2020.

²² Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/03/CFP_JornalFed_Mar_Final_15.03.pdf. Acesso em 25.09.2020.

CONCLUSÃO

A pesquisa apresentada por intermédio deste texto mostra as variadas nuances que a violência doméstica e familiar contra a mulher pode revestir-se, sendo a mais conhecida a física, cujos dados ainda são expressivos e que muitas vezes acabam em situações de feminicídio.

Estudou-se o lento evoluir do tratamento legal dado à violência doméstica e familiar contra a mulher, desde as Convenções internacionais que influenciaram diretamente a feitura da Lei Maria da Penha, cuja vítima que acabou dando nome à lei, teve seu caso apreciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), resultando na condenação do Brasil diante da omissão.

A Constituição Federal de 1988 ao trazer a previsão da proteção da família englobou também a proteção à mulher, somando-se a isso, como previsão mais importante igualou a todos em direitos e garantias, fortalecendo as diretrizes que deveriam ser adotadas na realização dessa igualdade material.

No entanto, em que pese os avanços legislativos, os atos de violência contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares ainda se traduzem em expressivos números que consolidam dados que aumentaram por ocasião da pandemia provocada pela COVID 19 e as regras de isolamento social impostas que levaram a uma maior convivência entre homens e mulheres.

Neste sentido, estudou-se o “gaslighting” como uma ferramenta de manipulação que leva o homem a incutir na vítima a ideia de que esta está perdendo sua sanidade. A partir da análise do filme que recebe o mesmo nome e que no Brasil fora traduzido como “Á meia-luz”, pelo fato do marido aumentar e diminuir a intensidade das luzes da residência, tornando o fato perceptível pela esposa, mas veementemente negado por ele, o que, somado a outros comportamentos, o deixaram à beira da loucura.

Estudou-se a partir daí a violência psicológica como uma das facetas mais repudiadas dos atos que podem ter a mulher como vítima no contexto doméstico e familiar. Trata-se, sem dúvida, de uma violência velada, implícita, por vezes não assimilável facilmente pela vítima, que ainda entende que os atos de violência são físicos.

Com base na violência psicológica, estudou-se algumas das possibilidades de tipificação do Código Penal, assim como na legislação extravagante, especialmente, na Lei de Tortura que abrange o sofrimento psíquico da vítima.

Procurou-se ainda pontuar que apesar da existência de ações afirmativas visando resguardar a mulher vítima de violência doméstica e familiar, na prática muito ainda precisa ser feito para que a tão sonhada igualdade entre todos venha torna-se real.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Maria de Fátima. **Gênero e violência contra a mulher**: o perigoso jogo de poder e dominação. *Psicol. Am. Lat.*, México, n. 14, out. 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 21.09.2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal**: da coação psicológica à agressão física. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MULLER, Jean-Marie. **O Princípio da Não-violência**: uma Trajetória Filosófica. Editora Palas Athena: São Paulo, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico- penal e Constituição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2003.

SCHMIDT, B., CREPALDI, M. A., BOLZE, S. D. A., NEIVA-SILVA, L., & Demenech, L. M. (2020). **Saúde mental e intervenções psicológicas diante da pandemia do novo coronavírus** (COVID-19). *Estudos de Psicologia (Campinas)*, 37, e200063. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-0275202037e200063>

SOUZA, Cristina Pereira de. **Gaslighting**: “Você está ficando louca?” As Relações Afetivas e a Construção das Relações de Gênero. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2017.

WALKER, Lenore Edna. **The battered woman syndrome**. 3ª ed. Springer Publishing Company: New York, 2009.